



MANIFESTO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116/2022 PREGÃO PRESENCIAL 060/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços da área da tecnologia da informação, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, incluindo fornecimento de todos os serviços auxiliares necessários ao adequado funcionamento informatizado da saúde pública, incluindo instalação, manutenção e suporte técnico e operacional continuado.

REFERENTE: Análise e desenvolvimento de parecer quanto a Recurso Administrativo referente a inabilitação técnica da licitante **BITTS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E TI LTDA**, no Processo Administrativo **Nº 116/2022 e PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2022. TIPO: Menor Preço Por Item. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.**

RESUMO

De acordo com a ATA de reunião para julgamento das propostas e habilitação do processo qualificado em epígrafe, que ocorreu no dia 08 de agosto 2022, as 10 horas, na sala de licitação da Prefeitura de Caratinga-MG, localizada Rua Raul Soares, 171, 1º andar, centro, Caratinga-MG, o Pregoeiro Sr. Bruno César Veríssimo Gomes realizou procedimento de credenciamento da única empresa participante do certame, **BITTS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E TI LTDA**, acatando sua proposta comercial como habilitada e suspendendo o processo para parecer da secretaria solicitante, Secretaria Municipal de Saúde e com apoio da Assessoria de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Caratinga, quanto a verificação se, a licitante em questão, atende aos quesitos de qualificação técnica exigidos no Edital do processo administrativo e Anexo



I – Termo de Referência Técnico, para assim concluir a fase de habilitação do certame, documentos de habilitação. Em 11 de agosto de 2022 a equipe técnica composta pela a Assessoria de Tecnologia da Informação Sr. José Geraldo Dias e pela Superintendência de Gestão Sra. Luana Brum, desenvolveram documento intitulado OFÍCIO CONJUNTO (nota técnica-parecer): 01/2022 referente a qualificação técnica item 7.2.4 e Anexo I – Termo de Referência Técnico, itens 13 com seus respectivos subitens e subitem 12.1.1.6.1 quanto a equipe técnica a ser disponibilizada para execução do objeto e detalhamento dos serviços contidos no termo de referência técnica do Processo Administrativo Nº 116/2022 e PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2022, que resultou na **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante **BITTS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E TI LTDA**, de acordo com o entendimento da Comissão Técnica do Processo Administrativo em questão, por entender que os atestados de capacidade técnica licitante bem como sua respectiva equipe técnica não atende as necessidades e especificações de exigências do edital.

PREÂMBULO

A licitante **BITTS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E TI LTD** apresenta em seu recurso administrativo contra sua inabilitação técnica os seguintes motivos e razões recursais: (1) serviços comuns, licitados na forma de Pregão, prestigiam a melhor oferta; (2) o item 11 do edital prevê Aspectos Gerais de Aceitabilidade das Ofertas; (3) apresentação de profissional engenheiro de produção com a certificação adequada, em vez de mais um profissional de T.I.; (4) ausência de previsão editalícia demandando carga horária mínima dos profissionais exigidos e; (5) a melhor e única oferta, com significativa economicidade, foi ofertada pela recorrente.

1. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS



(1) Serviços comuns, licitados na forma de Pregão, prestigiam a melhor oferta:

Alega a licitante que **“Considerando que o Pregão por essência preconiza o Princípio da Economicidade que é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Visando a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos”.**

A alegação tem como subsídio o Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Acontece, que como pode ser observado em ata de reunião para julgamento das propostas e habilitação do processo qualificado em epígrafe, que ocorreu no dia 08 de agosto 2022, as 10 horas, na sala de licitação da Prefeitura de Caratinga-MG, localizada Rua Raul Soares, 171, 1º andar, centro, Caratinga-MG, o Pregoeiro Sr. Bruno Veríssimo realizou procedimento de credenciamento da única empresa participante do certame, **BITTS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E TI LTDA**, acatando sua proposta comercial como habilitada e suspendendo o processo para parecer da secretaria solicitante, Secretaria Municipal de Saúde e com apoio da Assessoria de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Caratinga. Ou seja, os direitos de participação no procedimento administrativo de contratação foram resguardados de acordo com a Lei.

(2) O item 11 do edital que prevê apresentação de amostra dos produtos quando houver indícios de incapacidade de atendimento ao edital:

Alega a Licitante que **“Considerando que nenhuma outra empresa se apresentou como interessada na prestação do serviço, deveria a**



Administração Pública com base no Princípio da Celeridade, proceder para a análise da amostra dos produtos, por parte da empresa, para averiguar se os mesmos atendem os termos editalícios”.

A alegação cita o item 11 do Anexo I – Termo de Referência Técnica do processo administrativo de contratação quanto a exigência do edital de que a empresa licitante classificada como primeira colocada na fase de proposta comercial realize a prova de conceito prevista de acordo com os itens:

11.1.1. Para proceder com a análise da aceitabilidade do objeto ofertado, quanto à sua adequação ao objeto licitado especificado neste TRT, EXCLUSIVAMENTE, A LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA ETAPA DE LANCES, deverá apresentar, sob a sua exclusiva responsabilidade, à equipe responsável indicada pelo Contratante, o seguinte: (1) as documentações e/ou informações solicitadas para avaliação da Aceitabilidade e; (2) as amostras das Soluções de Softwares, em observância ao seguinte:

11.1.1.2. A licitante em questão, deverá disponibilizar as documentações e/ou informações solicitadas e estar em condição de apresentar as amostras das Soluções de Softwares, em até 3 (três) dias úteis, posteriores à finalização da etapa de lances do pregão, de tal modo que as amostras possam ser analisadas, em data a ser agendada pelo Contratante e informada aos demais interessados, conforme preceitua a Lei;

Acontece que, este procedimento de prova técnica, não foi adotado por que o edital faz a exigência que antes do procedimento de prova técnica para amostra e comprovação das soluções de softwares e serviços descritos na especificação do termo de referência se faz necessário a habilitação técnica prevista no item 7.2.4 e Anexo I – Termo de Referência Técnico, itens 13 com seus respectivos subitens e subitem 12.1.1.6.1 quanto a equipe técnica a ser disponibilizada para execução do objeto. Por esse motivo foi suspenso a reunião para julgamento das propostas e habilitação do processo, encaminhando para a comissão técnica da licitação para o desenvolvimento de parecer quanto a habilitação técnica da licitante de acordo com os critérios exigidos e



PODER EXECUTIVO
Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



relacionados. Ou seja, a prova técnica para a amostra dos produtos e soluções de serviços em procedimento de contratação só seria agendada para o Licitante Classificado em primeiro colocado na fase de Proposta Comercial e lances do pregão com a devida habilitação prevista no item VII- DA HABILITAÇÃO: 7.2.1 – REGULARIDADE JURÍDICA, 7.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 7.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA e 7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Como houve a inabilitação quanto ao item 7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não houve razão ou circunstâncias para agendar e promover a prova técnica prevista no Anexo I – Termo de Referência Técnico.

- (3)** Apresentação de profissional engenheiro de produção com a certificação adequada, em vez de mais um profissional de T.I.:

Alega a licitante em suas razões recursais que:

"Em licitações, é admitida a substituição de um profissional por outro de capacidade similar ou superior, como no caso em tela, o profissional está designado como Gestor de Projetos e a graduação que provê a maior capacitação para atuar nesta função é a de Engenharia de Produção. Além do fato do profissional ter a certificação internacional exigida, dada pelo PMI, na qualidade de certificadora de PMP. Ainda cumpre-se frisar que o profissional escalado para a função possui vasta experiência na área de gestão de projetos, tendo atuado em paradas de produção de plataformas de petróleo e em descomissionamento de navios. Atividades essas que seriam impossíveis de ser realizadas nos dias de hoje sem a utilização das ferramentas tecnológicas mais avançadas, dada a complexidade das tarefas. Logo, entende-se que o profissional em questão tem sim a experiência necessária pra gerir um projeto de TI em saúde, principalmente por contar com equipe de apoio, composta por 3 Profissionais de TI com ensino superior e 2 Profissionais de Saúde especializados em Atenção Básica e Gestão de Saúde Pública."



O subitem 12.1.1.6.1 do Anexo I – Termo de Referência Técnico detalha e especifica a necessidade a equipe técnica principal exigida e disponibilizada para execução do objeto. Quanto ao profissional em questão a própria licitante alega que sua experiência é quanto a atividades de produção de plataformas de petróleo, com nenhuma relação com o objeto licitado. Quanto a esta alegação a comissão técnica desse processo de contratação se posicionou da seguinte forma quanto ao profissional: “**O PROFISSIONAL NÃO COMPROVOU EXPERIÊNCIA NO GERENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS RELACIONADOS COM AS SOLUÇÕES DE SOFTWARES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**” Invalidado a possibilidade de se utilizar esse profissional na execução do objeto pretendido para contratação.

(4) Ausência de previsão editalícia demandando carga horária mínima dos profissionais exigidos:

Alega a licitante em suas razões recursais que “**o edital é omissivo quanto à carga horária mínima prevista para os profissionais, podendo os termos de compromissos serem ajustados para melhor atender ao interesse público.**”

E ainda cita:

(O “Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação” do TCU, em seu “Apêndice C - Sugestão de formulário para elaboração do termo de referência ou do projeto básico”, item 6, b), presente na página 293 diz: b) definição do método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, se for o caso, devidamente justificado No caso da prestação de serviços, deve-se definir métodos de estimativa e mensuração que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerá-la com base na quantidade de horas trabalhadas não produtivas, visando à economicidade, eficácia e eficiência da contratação, bem como identificar os responsáveis pelas demandas. Por



exemplo, pode-se adotar as medições por análise de ponto de função, no caso de desenvolvimento de software.)

Acontece que o objeto e detalhamento especificado no Anexo I – Termo de Referência Técnico não prevê desenvolvimento de software como alega a licitante. O objeto diz respeito a quatro grupos de serviços especializados em tecnologia da informação que prevê implantação o Sistema Público E-SUS APS em centro de dados, Capacitações, Treinamentos, suporte técnico e operacional na sede do Município. A licitante apresenta equipe técnica sem vínculo trabalhistico, substituindo por termos de futura contratação com carga horária que não condiz com a necessidade do Município. A decisão da comissão técnica que avalia essas condições cita que não há possibilidades de aceitar a equipe técnica com a oferta descrita de carga horária nos termos de contratação futura e ainda alega na sua conclusão que essa decisão está pautada em resguardar o erário público do Município de Caratinga para não ocasionar danos irreversíveis e riscos ao conjunto de dados, sistemas e serviços críticos de informatização da operação da Atenção Básica da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e de suas unidades de saúde (UBS), tendo em vista que não disponibilidade de equipe técnica com comprovação de atendimento ao objeto e detalhamento dos serviços exigidos.

(5) A melhor e única oferta, com significativa economicidade, foi ofertada pela recorrente.

Alega a licitante em suas razões recursais que por ser a única participante no processo administrativo de contratação que sua proposta comercial é a mais vantajosa para o Município e ainda que existem instrumentos jurídicos de punição caso a empresa não



cumpra as exigências do termo de referência técnica quanto aos grupos de serviços detalhados.

Acontece que a Licitante não cumpriu, de acordo com o parecer da comissão técnica, as exigências de qualificação técnica. Não há possibilidades de forçar uma possível habilitação com base na sustentação de que a única empresa licitante, participante do certame apresentou a proposta mais vantajosa e por isso deve ser habilitada. Há critérios objetivos e bem especificados para promover a habilitação geral e técnica para a licitante com proposta mais vantajosa.

O processo administrativo desta contratação, como pode ser observado nos autos, tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame. Entretanto, assegurando também e sem risco à municipalidade das condições das empresas licitantes em termos de capacidade de execução do objeto em contratação.

2 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, considerando o documento intitulado OFÍCIO CONJUNTO (nota técnica-parecer): 01/2022, bem como a técnica da motivação aliunde, DECIDE por CONHECER do recurso por ser tempestivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pedidos constantes da peça recursal.

Caratinga-MG, 1º de setembro de 2022

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/494D-8B0C-92A6-3964> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 494D-8B0C-92A6-3964



Hash do Documento

D9385C96A77B16D52E70D9AFF428E1329FBC4C1B2B15351EB8BEE91B3B437ECD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2022 é(são) :

- Bruno Cesar Verissimo Gomes - 096.874.096-06 em 01/09/2022
14:24 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

